

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 403, DE 2014

Acrescenta o inciso XVII ao artigo 24 e o § 13 ao artigo 37 da Constituição da República, para estabelecer a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislação sobre concursos públicos e facultar ao Poder Legislativo a iniciativa da lei sobre a matéria.

Autor: Deputado POLICARPO E OUTROS

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

A Proposta em epígrafe visa a dar também aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre concursos públicos.

A Proposta visa ainda dar ao Poder Legislativo a faculdade de iniciar o processo legislativo em matérias de concurso.

Em sua justificação, os autores da Proposta, cujo primeiro signatário é o Deputado Sr. Policarpo, afirma que:

“(...) até agora não foi produzida uma lei geral para tratar do tema, o que transfere uma regulamentação única em tema tão importante para variados editais com contornos diversos”.

“Em razão dessa omissão – prosseguem os autores da proposição – o Poder Judiciário é instado reiteradamente a se manifestar sobre arbitrariedades permitidas pelo silêncio legislativo, sobrecarregando sua estrutura.”

A matéria alcançou o quórum constitucional para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, conforme notícia lançada à página 3 dos autos do procedimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição na forma do art. 32, b, do Regimento Interno da Casa.

No caso, deve-se observar se a Proposta em exame preenche os requisitos para a sua apresentação, na forma do art. 60 de nossa Constituição da República.

O requisito de quórum de apoio foi alcançado (art. 60, I).

No país atualmente não vige estado de sítio, de defesa ou intervenção federal (Art. 60, I).

A matéria constante da Proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (Art. 60, § 5º).

Demais, em nenhum momento a Proposta transgride as cláusulas de intangibilidade postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, que são o princípio federativo, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Naturalmente, não cabe em sede de admissibilidade discutir o mérito da Proposta. Todavia, tendo sido relator ao Projeto de Lei nº 252, de 2003, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, permito-me discorrer um pouco sobre a matéria. Naquela oportunidade, lancei aqui meu juízo segundo o qual o Parlamento não está impedido de ter iniciativa em legislação sobre normas gerais de concurso, da mesma forma que os Estados e o Distrito Federal não estão impedidos de fazê-lo. Em outras palavras, os objetivos colimados pela presente Proposta de Emenda à Constituição já podem ser alcançados nos marcos da legislação vigente.

Demais, parece-me contraditório a opção de se optar por uma Emenda à Constituição pelas dificuldades de criar legislação ordinária sobre a

matéria. Afinal, em termos legislativos, é muito mais difícil aprovar uma emenda à Constituição do que aprovar uma lei.

Ficam, portanto, essas observações como elementos para uma eventual Comissão destinada a analisar o mérito da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 403, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator